

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Novembro de 2004****que autoriza uma derrogação temporária a certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente à importação de solo originário da Austrália***[notificada com o número C(2004) 4449]*

(2004/827/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 15.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Austrália,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2000/29/CE, o solo originário de determinados países terceiros não pode, em princípio, ser introduzido na Comunidade.
- (2) A Austrália solicitou que lhe fosse autorizada a exportação para a Comunidade de uma pequena quantidade de solo originário da Austrália a ser depositado para fins cerimoniais na sepultura de um cidadão australiano inumado na Bélgica.
- (3) O solo em questão será convenientemente tratado antes de sair da Austrália e acompanhado por um certificado oficial para este efeito emitido pelas autoridades australianas.
- (4) A Comissão considera que não existe risco de propagação de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, desde que o solo seja tratado tal como proposto pela Austrália.
- (5) Por conseguinte, os Estados-Membros são autorizados, durante um período limitado, a prever uma derrogação que permita a importação de pequenas quantidades de solo submetido a condições específicas de tratamento.

- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros são autorizados a conceder uma derrogação ao n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2000/29/CE, no que se refere às proibições mencionadas na parte A, ponto 14, do anexo III daquela directiva relativamente ao solo originário da Austrália.

Para que possa ser abrangido pela derrogação, o solo terá de ser submetido às condições específicas previstas no anexo, ser introduzido na Comunidade entre 20 de Novembro de 2004 e 31 de Janeiro de 2005 e ser destinado a uma utilização cerimonial.

A autorização é sem prejuízo de quaisquer autorizações ou procedimentos que possam ser exigidos ao abrigo de outra legislação.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros que concedam derrogações ao abrigo da presente decisão apresentarão um relatório à Comissão até 1 de Março de 2005.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 2004.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/102/CE da Comissão (JO L 309 de 6.10.2004, p. 9).

ANEXO

Condições específicas aplicáveis ao solo originário da Austrália abrangido pela derrogação prevista no artigo 1.º da presente decisão

- 1) O solo deve:
 - a) Ser aquecido com ar quente a uma temperatura não inferior a 121 °C durante, pelo menos, duas horas após aquela temperatura ter sido atingida no seu interior; ou
 - b) Ser submetido a irradiação por raios gama a 50 kGray (5 Mrad).
- 2) O solo terá de ser acompanhado por um certificado fitossanitário emitido na Austrália em conformidade com o anexo VII da Directiva 2000/29/CE. Do certificado deve constar, sob «Declaração Adicional», a menção: «A remessa satisfaz as condições estabelecidas na Decisão 2004/.../CE da Comissão».
- 3) Antes da introdução do solo na Comunidade, o importador informará oficialmente os organismos oficiais competentes no Estado-Membro de entrada sobre:
 - a) A quantidade de solo;
 - b) A origem do solo;
 - c) A data prevista de introdução;
 - d) O local de destino do solo;
- 4) O solo terá apenas como destino o local que foi notificado aos organismos oficiais competentes, em conformidade com a alínea d) do ponto 3.

Nos casos em que o local de destino se situe noutro Estado-Membro que não aquele através do qual o solo tenha entrado na Comunidade, os organismos oficiais competentes do Estado-Membro de entrada, aquando da recepção da notificação prévia do importador mencionada supra, informarão os organismos oficiais competentes do Estado-Membro de destino, indicando o local a que o solo se destina.
